

ACORDO DE PREFERÊNCIAS TARIFÁRIAS FIXAS (APTF) MERCOSUL-ÍNDIA

Instrutivo para qualificação de origem

O Acordo possui duas listas onde estão relacionadas às preferências tarifárias do Mercosul para a Índia – constantes do Anexo 1 e, as preferências da Índia para o Mercosul - listadas no Anexo II.

Os produtos relacionados nas listas de ofertas integrantes do Acordo estão enumerados com a correspondente classificação tarifária de conformidade com o SISTEMA HARMONIZADO (SH) no qual também se baseia a NCM (Nomenclatura do Mercosul).

CrITÉRIOS para qualificação de origem

O Acordo Mercosul – Índia, diferente dos outros acordos estabelece apenas três critérios de origem para os produtos acordados entre as partes, definidos pelas letras “A” , “B” e “C”. Assim no campo 10 do modelo próprio do certificado deverá constar o critério de origem em que cada produto SEPARADAMENTE se enquadrar.

A **Letra “A”** - define o critério de origem contemplado no acordo para os produtos inteiramente produzidos ou obtidos na parte contratante exportadora.

A **Letra “B”** - define o critério de origem para produtos ou mercadorias não inteiramente obtidas na parte contratante exportadora.

A **Letra “C”** - define o critério de acumulação de origem.

NORMAS DE ORIGEM

Consideram-se produtos inteiramente elaborados ou obtidos no território de qualquer uma das Partes Signatárias:

(A) Os produtos minerais extraídos do solo ou subsolo de qualquer uma das Partes Signatárias, incluindo o fundo dos seus mares e oceanos, plataformas continentais ou zonas econômicas exclusivas ou dos respectivos mares e oceanos;

(B) As plantas e os produtos do reino vegetal, cultivados, colhidos, recolhidos ou apanhados, incluindo em suas águas territoriais, patrimoniais ou zonas econômicas exclusivas;

(C) Os animais vivos aí nascidos e criados incluindo os da aquicultura;

(D) Os produtos provenientes de animais vivos, conforme a alínea (c) acima;

(E) Os animais e seus produtos aí obtidos da caça, captura com armadilhas, colheita, pesca e presa, incluindo em suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;

(F) Os resíduos e desperdícios resultantes da utilização, consumo ou operações de fabrico efetuadas no território de qualquer uma das Partes, desde que sirvam apenas para a recuperação de matérias-primas;

(G) Os produtos obtidos do solo ou subsolo marinho fora das águas territoriais ou zonas econômicas exclusivas onde as Partes exercem jurisdição consideram-se:

- inteiramente obtidas no Estado que possui direitos de exportação concedidos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

- inteiramente obtidos pelo Estado patrocinador de uma pessoa natural ou jurídica com direitos de exploração concedidos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

(H) Os produtos elaborados em qualquer uma das Partes exclusivamente a partir dos produtos especificados nas sub-posições (a) a (g) acima.

NORMA DE ORIGEM: LETRA "A"

Produtos não inteiramente elaborados ou obtidos no país exportador:

As mercadorias NÃO ELABORADAS INTEIRAMENTE no território da Parte Signatária podem se qualificar como se originárias quando o produto tiver o valor CIF dos insumos ou materiais não originários utilizados na sua fabricação menor que 40% do valor FOB do produto acabado e o processo final de sua elaboração seja realizado dentro do território da parte signatária exportadora.

A letra "B" deverá indicada no campo 10 do certificado de origem, seguida do percentual do valor FOB do produto, conforme fórmula abaixo.

Formula para o Cálculo

Para apuração do valor agregado de 60%, aplicando a fórmula, o exportador verificará se o produto enquadra-se no critério da letra "B".

Para tal, deve-se somar os valores CIF dos materiais e ou partes importados, mais os materiais e ou partes de origem desconhecida utilizados na fabricação, dividido pelo valor FOB da mercadoria exportada e multiplicar por 100%. O valor final deve fornecer um percentual menor ou igual a 40%.

Exemplo:

(A) Valor CIF dos materiais partes ou produtos não originários importados = US\$ 12,300

(B) Valor CIF dos materiais ou partes desconhecidas ou produtos de origem = US\$1,445

(C) Valor FOB da mercadoria exportada = US\$65,800

$$\frac{\text{US\$ 12,300} + \text{US\$ 1,445}}{\text{US\$ 65,800}} \times 100\% = 20,9\%$$

US\$ 65,800

NORMA DE ORIGEM: LERTA "B" (20,9%)

Acumulação de Origem: Mercadorias que utilizam insumos das partes signatárias

Mercadorias originárias de qualquer uma das partes signatárias, ou seja, tanto da Índia como de países do Mercosul, utilizadas como insumos para a fabricação de um produto acabado no território da Parte Signatária exportadora, serão consideradas originárias desta última.

Nesse caso de acumulação de origem, será indicado como critério de origem a Letra "C", seguido pela porcentagem do conteúdo agregado originário da parte contratante exportadora sobre o valor FOB do produto acabado a ser exportado.

Exemplo:

- Valor dos insumos, partes ou materiais importados das partes signatárias = US\$ 30,00;

- Valor do produto acabado a ser exportado = US\$ 100,00

US\$ 100,00 – US\$ 30,00 = US\$ 70,00

$$\frac{\text{US\$ 70,00}}{\text{US\$ 100,00}} \times 100\% = 70\%$$

US\$ 100,00

O valor agregado aos insumos importados de outra parte signatária pelo país exportador corresponde a 70%.

NORMA DE ORIGEM: LETRA "C" (70%)

SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

Os Artigos 7º até 12º do Regime de Origem, estabelecem tratamentos específicos para qualificação de origem que devem ser observados nos casos em que se tratem respectivamente de:

(A) Os ACESSÓRIOS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E FERRAMENTAS são considerados como originários não sendo levados em conta na determinação da origem quando todos os

- materiais utilizados na sua produção cumprem a correspondente mudança de classificação tarifária, obedecidos os critérios ali especificados (Artigo 7º);
- (B) tratamento no caso de materiais fungíveis (artigo 8º);
 - (C) sortidos nos termos da regra geral 3 do sistema harmonizado (artigo 9º);
 - (D) embalagens e materiais de embalagens para venda a varejo;
 - (E) contêineres e materiais de embalagens para transporte - (artigo 11º);
 - (F) elementos neutros ou materiais indiretos - (artigo 12º).